

HABEAS CORPUS Nº 570.634 - DF (2020/0079841-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : TODAS AS PESSOAS PRESAS (MAIORES DE 18 ANOS)
EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO DISTRITO
FEDERAL QUE SE ENQUADREM NO GRUPO DE RISCO
DA COVID-19 (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu pedido liminar no *writ* de origem (fl. 33/42).

Consta dos autos que a Vara das Execuções penais do Distrito Federal indeferiu pedido liminar em Pedido de Providências n. 0401892.69, no qual se busca a colocação em prisão domiciliar de todas as pessoas presas e inclusas no grupo de risco relacionado à pandemia do vírus Covid-19.

A impetrante sustenta a existência de flagrante ilegalidade, tendo em vista as orientações contidas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, bem como diante da situação de superlotação do sistema prisional do Distrito Federal e das respectivas instalações médicas, inexistindo efetivação, até o presente momento, das medidas empregas pelas autoridades locais.

Salienta também que diante desse panorama e a maior vulnerabilidade que as pessoas inclusas no grupo de risco possuem e da grande probabilidade de disseminação dentro dos estabelecimentos prisionais, mostra-se devida a colocação dos pacientes em prisão domiciliar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida

Superior Tribunal de Justiça

de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 33/42):

[...] Trata-se de habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em favor de todas as pessoas maiores de 18 anos, que se encontram segregadas no Sistema Prisional do Distrito Federal e que estariam inseridas em grupo de risco vulnerável à pandemia do COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas como asma, bronquite, diabetes, hipertensão, ou outras que comprometam o sistema imunológico) visando a concessão de prisão domiciliar humanitária a todos eles, com ou sem monitoração eletrônica, durante o período em que perdurar a situação.

Quanto à possibilidade de conhecimento do presente habeas corpus na forma coletiva, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e também do Superior Tribunal de Justiça, durante muito tempo rejeitou a possibilidade de sua impetração na modalidade coletiva, isto por reputar ausente, nesta hipótese, a necessária individualização da situação fático-processual dos pacientes. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC' 43.641/SP, em 20/02/2018, promoveu alteração jurisprudencial sobre o tema para assentar a possibilidade do cabimento de habeas corpus coletivo como importante instrumento de tutela de grupos sociais vulneráveis, afirmando como um dos legitimados ativos para a impetração a Defensoria Pública. Neste sentido é o posicionamento desta E. 3ª Turma Criminal, conforme julgado no HC 0713846-47, publicado PJe em 09/11/2018, acórdão nr. 1135537, da Relatoria do Des. Jesuino Rissato. Portanto, conheço do presente habeas corpus coletivo.

O pleito foi formulado perante a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e constituiu-se no Pedido de Providências nr. 0401982.69, que teve o pedido liminar indeferido.

Consoante relatou a MMª Juíza titular da VEP, a impetrante sustentou que "o fato de o vírus SARS Cov-2 já estar em circulação confirmada no Brasil e no Distrito Federal, bem como as características já reconhecidas da doença por ele causada, seriam suficientes para sustentar a tese de que a melhor medida a ser tomada, neste momento, seria a colocação das pessoas presas identificadas como membros de grupos de risco em face de tal doença, em Prisão Domiciliar." Alegou, ainda, "que as providências até agora adotadas pelos órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização do sistema penitenciário não seriam suficientes para evitar a dispersão do vírus perante a massa carcerária."

Inconformada com a decisão indeferitória da liminar, a Defensoria Pública impetra o presente ao argumento de que o ato judicial impugnado submeteu os Pacientes a flagrante constrangimento ilegal na medida em que em afronta os postulados constitucionais e legais que garantem a assistência à saúde aos internos, assim como não considerou o demasiado risco de alastramento de doenças infectocontagiosas no interior dos estabelecimentos prisionais frente à pandemia de Covid-19.

[...]

Dada a gravidade do caso, excepcionalmente oportunizou-se a manifestação antecipada da MMª Juíza Titular da Vara de Execuções Penais do DF, assim como do Ministério Público do DF, oportunidade em que aquela informou que:

"(...) ao contrário do que afirmado pela Defensoria Pública, **até a presente data, não há qualquer registro de caso confirmado, ou mesmo suspeito, de infecção pelo vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário do**

Distrito Federal, tanto em relação à massa carcerária, quanto em relação aos Servidores lotados nas unidades prisionais, que mantém contato direto e indireto com os presos.

Da mesma forma, julgo relevante registrar que **este Juízo tem acompanhado de forma diuturnamente a situação referente à pandemia de COVID-19, tanto no âmbito internacional, como no aspecto nacional e local, pautando as ações junto ao sistema carcerário de acordo com os critérios técnicos definidos pelas autoridades públicas sanitárias e de saúde.**

Com efeito, o Governo do Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação a decretar estado de emergência na saúde pública, pois o fez ainda no dia 29/02/2020, em virtude do que à época ainda era considerada uma epidemia. Tal medida foi de extrema relevância para que os órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública no DF intensificassem os trabalhos no sentido de elaborar um plano de ação para enfrentar a crise iminente.

No dia 11/03/2020, mesma data em que a Organização Mundial de Saúde declarou a situação internacional referente ao vírus SARS Cov-2 como pandemia, **este Juízo recebeu da Subsecretária do Sistema Penitenciário cópia do Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 do Distrito Federal.**

Após a análise do referido documento, este Juízo enviou à Secretaria de Estado de Saúde o Ofício n. 24/2020 - GAB/VEP, solicitando informações daquela pasta acerca das adaptações que seriam necessárias no referido Plano de Contingência, no sentido de atender às especificidades do sistema penitenciário local.

No dia subsequente, ou seja, 12/03/2020, a SESIPE editou a Ordem de serviço N. 05, de 12 de março de 2020, suspendendo as visitas nas unidades prisionais locais a partir daquela data, inicialmente até o dia 22/3/2020, sem prejuízo de eventual prorrogação, como forma de preservação da incolumidade das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que trabalham diariamente no sistema prisional, com prévio assentimento deste Juízo.

Na mesma data, a Divisão de Controle e Custódia de Presos DCCP/PCDF editou a Ordem de Serviço N. 12/2020, também suspendendo as visitas naquela unidade, inicialmente até o dia 28/03/2020.

Essas medidas foram igualmente adotadas no âmbito do Núcleo de Custódia da Polícia Militar, situado 110 19º Batalhão da PM DF, conforme comunicação contida no Ofício n. 082/2020-NCPM.

Nesse ponto, imperioso se mostra ressaltar que, em que pese os argumentos apresentados pela requerente, **as medidas até então adotadas pelas autoridades locais vêm se mostrando eficazes para impedir, ou ao menos, retardar o ingresso da enfermidade causada pelo vírus SARS Cov-2 nas unidades prisionais locais, uma vez que, repito, ainda não há o registro de qualquer caso confirmado de infecção pelo referido vírus no âmbito do sistema carcerário do DF.**

Ainda no dia 12/03/2020 foi realizada reunião na sede deste Juízo com a presença de representantes da Gerencia de Saúde do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Saúde, da SESIPE, do NUPRI/MPDFT e da DCCP/PCDF, ocasião em que foi apresentada a minuta das recomendações da Secretaria de Saúde sobre o COVID-19 para populações privadas de liberdade do DF e, ainda, a minuta do "plano de

ação emergencial em saúde pública no sistema prisional: surtos e rebeliões". Como encaminhamento, restou agendada nova reunião para o dia 17/03/2020, na qual as medidas adotadas até então seriam reavaliadas.

A partir do referido encontro, este Juízo continuou mantendo contato diário com a SESIPE e com os Diretores das unidades prisionais, solicitando que qualquer intercorrência que demandasse intervenção emergencial, tanto na área da saúde, como da segurança, fosse imediatamente comunicada.

Nesse ínterim, ressalto mais uma vez, que não houve qualquer registro de situação fora da normalidade no funcionamento das unidades penais, seja do ponto de vista da saúde, seja da segurança.

Nessa linha de raciocínio, cumpre salientar que, **até a presente data, não houve registro de qualquer intercorrência de ordem disciplinar por parte dos presos como decorrência da suspensão temporária das visitas, não havendo, portanto, motivo para concluir que teria havido elevação do risco de rebelião ou motim senão derivado de mera conjectura**, notadamente quando cerca de 30% a 40% da massa carcerária não recebe visitas, percentual que se eleva no caso das mulheres para pouco mais da metade.

Essa situação vem sendo igualmente monitorada pelos órgãos responsáveis e pelos setores de inteligência do sistema penitenciário, para que, no caso de ser registrado qualquer indicio nesse sentido, as devidas providências sejam imediatamente adotadas.

Em 16/03/2020 editei o Ofício Circular n. 027/2020 - GAB/VEP, destinado à SESIPE, GESSP/SES, NUPRI/MPDFT e DCCP/PCDF, com o objetivo de pautar a reunião agendada para o dia seguinte, solicitando dos referidos órgãos as seguintes providências:

I) À GESSP/SES:

- a) Apresentar o protocolo final já homologado pela Secretaria de Saúde, com recomendações sobre a COVID-19 para populações privadas de liberdade do DF, envolvendo presos, trabalhadores (segurança, saúde, educação, alimentação e FUNAP) e visitantes;
- b) Informar se os pacientes que estão internados nas alas de custódia do HRAN, IHB/DF e HRP, em caso de recebimento de alta, deverão ser submetidos a isolamento preventivo, antes de serem alocados nas unidades prisionais de origem;
- c) Apresentar o plano emergencial em saúde prisional para eventual surto da doença, indicando o momento em que situação ele será acionado.

II) À SESIPE/SSP:

- a) Informar as providências que já foram adotadas em cada uma das unidades prisionais, especialmente em relação às rotinas de higienização dos ambientes (parlórios de atendimentos jurídicos, celas, controles dos blocos, viaturas, algemas, alojamento de servidores);
- b) Informar quais medidas podem ser adotadas para minimizar os efeitos da suspensão das visitas familiares;
- c) Informar se houve suspensão dos atendimentos hospitalares externos não emergenciais.

III) À DCCP/PCDF:

- a) Informar quais providências já foram adotadas em relação às rotinas de higienização dos ambientes (parlórios de atendimentos jurídicos, celas, controle, algemas, equipamentos de coleta de dados biométricos, alojamento de servidores e viaturas);
- b) Informar se suspendeu as visitas semanais na unidade;
- c) Havendo suspensão de visitas, informar quais medidas poderá adotar para minimizar seus efeitos;

d) Informar se houve suspensão de atendimentos hospitalares externos não emergenciais.

No dia subsequente, ou seja, em 17/03/2020 realizei nova reunião na sede deste Juízo com os representantes dos órgãos acima mencionados, durante a qual compus o Grupo de Monitoramento Emergencial da COVID-19 nas Unidades Prisionais do DF, com o objetivo precípuo de manter monitoramento contínuo do cenário relativo ao sistema penitenciário local, bem como reavaliar diariamente as medidas adotadas no sentido de reverter a contaminação pelo vírus SARS Cov-2, retardar ao máximo o seu ingresso nos estabelecimentos prisionais e estabelecer o melhor protocolo possível para o tratamento de eventuais infectados.

O encontro contou com a presença do Dr. Luiz Teramussi, médico com especialização em Infectologia, que compõe as equipes de saúde prisional da Secretaria de Estado da Saúde. Na ocasião ele expôs, do ponto de vista técnico, que as medidas mais efetivas para impedir, ou ao menos retardar a propagação do vírus dentro do sistema carcerário seriam:

- Manter o bloqueio de visitas;
- Colocar os novos presos em quarentena;
- Manter os presos do regime semiaberto com benefícios externos implementados em isolamento relativo aos demais presos;
- Isolamento de presos idosos em relação aos demais presos;
- Observação com rigor das recomendações sanitárias pelos Servidores.

Sob todos os ângulos em que os fatos são examinados, a conclusão é a de que tem se mostrado possível monitorar os grupos mais suscetíveis ao contágio, como Servidores e presos que saem e retornam às unidades prisionais, pois tais custodiados não estão tendo contato com o restante da massa carcerária, tampouco os integrantes dos grupos de risco do ponto de vista da gravidade do impacto da contaminação no organismo, desde que também permaneçam isolados do restante das pessoas presas.

Assim, do ponto de vista técnico, assim entendido com tal a conjugação dos profissionais da segurança e da saúde, não há, ao menos até o dia de hoje, recomendação para a soltura coletiva e indiscriminada de presos, como forma de supostamente prevenir o contágio e a propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário local, não sendo demais lembrar que, enquanto encarcerados, todos eles têm atendimento prioritário para o caso de haver necessidade de buscar atendimento junto a rede pública.

Destarte, o mesmo não ocorreria se, caso os presos viessem a ser soltos, pois, nessa hipótese, precisariam concorrer com a população que não está em conflito com a lei penal, vale dizer, teriam que enfrentar fila em busca de eventual atendimento, portanto incrementariam o colapso do sistema, eis que é sabido (camplamente divulgado pelos meios de comunicação), em caso de surto que não haveria vagas para todos, por isso faz-se necessário a adoção de medidas dia a dia.

Além do mais, o momento é de cautela e prevenção. Os acontecimentos dos próximos dias deverão pautar as decisões deste Juízo, assim como deveriam pautar as ações dos demais profissionais que aqui atuam, sejam quais forem os papéis que desempenham.

O papel defensivo é relevantíssimo e, sem ele, nada tem valor, contudo, o desempenho do bom mister nem sempre se realiza com pedidos de soltura, notadamente quando elaborados de forma coletiva, em momento de pânico

geral, com inúmeros pedidos individualizados e concomitantemente ajuizados por Advogados particulares com procurações nos autos e com conteúdo nem sempre coincidente com o que ora se pleiteia, o que fatalmente geraria colidência de argumentos, em flagrante prejuízo para o custodiado, ainda mais pelo impacto negativo que se configurou no âmbito deste Juízo a partir do ajuizamento de pedidos genéricos de soltura sem embasamento, senão a suposição de contágio. Além do mais, a análise coletiva de pedido de soltura implicaria em ignorar um dos princípios basilares da execução penal previsto na LEP, relativo á individualização da pena. Note-se por exemplo, que dentre os presos integrantes dos grupos que a Defensoria nominou como sendo mais vulneráveis ao contágio, **pode haver algum cuja vítima tenha sido familiar, portanto, a soltura dele antes da previsão legal poderia vir a colocar em risco os respectivos familiares.**

Voltando aos fatos, além das explanações técnicas realizadas pelo médico infectologista Dr Teramussi, **foi disponibilizado pela Gerência de Saúde do Sistema Prisional documento contendo as recomendações acerca da enfermidade COVID-19 para populações privadas de liberdade. Este documento contém informações gerais acerca da forma de transmissão, sintomas e prevenção da referida doença, bem como recomendações específicas a serem observadas em unidades prisionais destinada a pessoas adultas e de internação de menores.**

A mesma Gerência também apresentou o Plano de Ação Emergencial em Saúde Pública no Sistema Prisional - Surtos e Múltiplas Vítimas, proposto de forma conjunta por órgãos da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em casos de surtos e eventos com múltiplas vítimas, com a finalidade de resposta rápida e apta a minimizar a transmissão e prevenir agravamentos e/ou óbitos dentro do sistema penitenciário do DF, em casos de surtos e eventos com múltiplas vitimas.

Reitero que nenhum dos referidos documentos faz menção à necessidade de adoção de medidas como as que ora estão sendo pleiteadas pela Defensoria Pública do DF, sob o argumento de que se destinaria a efetiva prevenção da propagação do vírus SARS Cov-2 no âmbito do sistema penitenciário local.

Ademais, foram discutidas outras medidas para a implementação das ações necessárias à prevenção e ao combate à pandemia, como:

- A necessidade de aquisição de insumos, itens de higiene e de proteção;
- A suspensão do trabalho de presos lotados em vagas da FUNAP localizadas em unidades de saúde;
- Adoção de medidas voltadas para amenizar os efeitos da suspensão das atividades de ensino e das visitas;
- Alteração da jornada de trabalho das equipes de saúde;
- Isolamento de presos federais oriundos de outros países;
- Suspensão de escoltas externas que não sejam estritamente essenciais;
- Antecipação da campanha de vacinação contra a gripe no sistema;
- Recolhimento de medicamentos não recomendados para o combate à COVID-19;
- Preparação de espaços destinados à realização de quarentena de presos;
- Recomendações voltadas para o preparo, manuseio e transporte dos alimentos destinados aos presos;
- Elaboração de campanha de comunicação e sensibilização voltada especificamente para o público do sistema carcerário.

Não se deve olvidar que após a reunião realizada em 17/03/2020 na sede deste

Superior Tribunal de Justiça

Juízo editei o Ofício n° 029/2020 - GAB/VEP, por meio do qual comuniquei ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal os encaminhamentos formalizados, bem como solicitei a adoção das seguintes providências:

- 1) Manutenção da suspensão das visitas familiares, no mínimo, até o dia 29/3/2020, com reavaliação semanal da necessidade de prorrogação da medida;
- 2) **Manutenção dos idosos em um mesmo espaço, com suspensão de suas visitas até a estabilização geral do quadro e, em razão disso, passarão a manter contato com seus familiares, semanalmente, por meio de ligação telefônica, por período limitado e sob supervisão da administração penitenciária;**
- 3) incremento das ações de orientação e treinamento de servidores e custodiados quanto às medidas de higiene e prevenção da saúde sanitária, inclusive por meio de vídeos institucionais;
- 4) manutenção de profissionais de saúde nas unidades básicas do sistema prisional no período das 8h às 21h, inclusive aos finais de semana;
- 5) incremento imediato de dos estoques de álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó e sabão em barra para prover todas as unidades prisionais;
- 6) deslocamento diário de equipe do Corpo de Bombeiros para o CPP, no horário de retomo do trabalho dos sentenciados do regime semiaberto, para aferição de temperatura corporal com uso de câmera térmica;
- 7) presos sintomáticos deverão ser isolados, seguindo procedimento indicado pela equipe de saúde, vedada a transferência entre unidades;
- 8) solicitação, ao Programa de Imunização do Ministério da Saúde, de antecipação do calendário de vacinação contra influenza;
- 9) Realizar deslocamentos externos de presos apenas em casos estritamente necessários.

Com efeito, conforme citado em linhas volvidas, a situação do sistema penitenciário local está sendo continuamente monitorada, **com a elaboração de planos de ação tanto para a prevenção, como para o combate à pandemia, levando em consideração critérios eminentemente técnicos, baseados em evidências científicas, e com respaldo nas experiências, positivas e negativas, observadas em países nos quais a transmissão do referido vírus já tomou proporções ainda mais graves que o cenário atual do DF.**

Nesse sentido, entendo que os requisitos da via estreita de pedido liminar, inerentes, aliás, a todo pedido liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* são se fazem presentes.

Quanto à fiscalização de eventual prisão domiciliar, observo que deferir tal benefício de forma coletiva - e sem a monitoração eletrônica - se mostraria temerário, tendo em vista a necessidade de que o Estado exerça vigilância sobre a pessoa privada de liberdade, ainda que ela esteja no gozo de regime domiciliar. Por outro lado, a viabilidade da concessão da medida - com tornozeleira eletrônica - não restou de imediato comprovada, uma vez que sequer houve o levantamento de estimativa do quantitativo de presos que seriam beneficiados, em caso de eventual deferimento do pedido, tampouco do estudo acerca do impacto da medida no funcionamento do CIME.

No que tange às presas gestantes, incluídas no bojo do pedido formulado pela Defensoria Pública, observo que, além de não haver qualquer indicativo, do ponto de vista técnico, que corrobore a inclusão de tal público no âmbito dos grupos de risco relativos à gravidade da enfermidade causada pelo vírus SARS Cov-2, suas situações, como é do conhecimento dos integrantes da Defensoria Pública ou, pelo menos, deveria ser, já vem sendo devidamente analisadas, com

Superior Tribunal de Justiça

prévia participação dos técnicos da Seção Psicossocial deste Juízo, em cumprimento a decisões contidas em decisões preteritamente proferidas no âmbito do STF, em favor delas.

Ademais, é válido observar que o deferimento do pleito ora apreciado em sede liminar, na forma como foi formulado, levaria, necessariamente, à inclusão de presos provisórios no alcance da medida, o que fugiria à competência deste Juízo."

Destarte, verifica-se que a MM^o Juíza titular da Vara de Execuções Criminais não ignorou a recomendação de nr. 62, do Conselho Nacional de Justiça, mas sim, ao contrário, fez operar as recomendações irradiadas do seu art. 5^o, promovendo as medidas necessárias para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, adotando medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, **merecendo destaque que os presos gozam de atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Distrito Federal, por força da Portaria n^o 135/2020, da Secretaria de Saúde do DF, publicada em 9/3/2020, que estabelece o "Protocolo de Atendimento e Classificação de Risco nas Portas Fixas de Urgência e Emergência".**

A propósito, trago à colação manifestação ministerial da lavra do Procurador de Justiça Dr. Antônio Ezequiel de Araújo Neto, o qual, com propriedade, abordou o tema:

"Conforme bem explanado na decisão combatida, o Ministério Público, a Vara de Execuções Penais e representantes do GDF vêm desenvolvendo trabalho eficiente e exemplar com vistas a evitar a propagação do Covid-19 nas Unidades Prisionais.

Nesse contexto, cabe salientar que, de forma proativa, **a MM. Juíza Titular da Vara de Execuções Penais - VEP instituiu o Grupo de Monitoramento Emergencial do Covid-19 formado pelo Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional do MPDFT (Nupri), Diretores das unidades prisionais. Especialistas da Secretaria de Saúde e outros representantes do Governo do Distrito Federal - GDF.**

Esse Grupo, sob a coordenação da VEP, implementou medidas para evitar a disseminação do COVID-19 nas Unidades Prisionais e resguardar a saúde dos internos, entre as quais se destacam: **a) suspensão das visitas, a princípio, até o dia 27 de março de 2020 (prazo suscetível à prorrogação); b) ampliação do tempo de banho de sol para 3 (três) horas; c) isolamento dos idosos; d) imposição de quarentena para os presos recém-chegados ao sistema; e) fortalecimento da higienização dos ambientes prisionais; elaboração de plano emergencial, na eventualidade de contágio.**

Falaciosos, portanto, os argumentos do Órgão Impte.. eis que os presos gozam de atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Distrito Federal, por força da Portaria n^o 135/2020 da Secretaria de Saúde do DF, publicada em 9/3/2020, que estabelece o "Protocolo de Atendimento e Classificação de Risco nas Portas Fixas de Urgência e emergência. Ao menos em tese, portanto, o 'atendimento médico prestado aos enclausurados nos prontos socorros deve ser mais célere do que ao cidadão comum, inclusive nos casos de Covid-19.

Ademais, a concessão da ordem poderá gerar resultado de extrema gravidade, uma vez que não há garantia alguma que os custodiados que virão a ser colocados em liberdade de forma automática, genérica e irrestrita - ficarão, de fato, em isolamento social. [...].

[...]. Insta ressaltar-se, ademais, que os pedidos de concessão de prisão

Superior Tribunal de Justiça

domiciliar humanitária devem ser analisados de acordo com as peculiaridades de cada caso. com base na análise dos aspectos individuais.

Medidas de ordem coletiva, com base em argumentos abstratos e permeados de visível imprudência, geram riscos concretos à segurança pública, além de ignorar o princípio basilar da individualização da pena.

Saliente-se por oportuno que parte considerável dos beneficiários da medida pleiteada neste Habeas Corpus são idosos que praticaram crimes em contexto intrafamiliar, inclusive estupro de vulnerável.

Não se pode ignorar que as medidas de restrição de circulação territorial para contenção do COVID-19 acarretam maior isolamento de mulheres e crianças, no respectivo espaço doméstico e na conseqüente tensão das relações ali estabelecidas.

A soltura disfarçada dos encarcerados nominados nesta impetração, à toda evidência, poderá potencializar grave risco de crimes em contexto intrafamiliar, tais como estupro de vulnerável e feminicídio.

Conforme a Gerência de Informática da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, 173 idosos se acham encarcerados no Sistema Prisional. Desses, em torno de 50% foram condenados ou se acham ainda respondendo por crimes sexuais e 15% por homicídio doloso. Ou seja, 65% dos idosos encarcerados respondem por crimes sexuais ou por homicídio.

No Brasil, lamentável cenário já vem se delineando, conforme notícia destacada pela mídia brasileira, que apontou que "a Justiça do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos de violência doméstica durante o período de confinamento para evitar a disseminação do novo coronavírus" [...]

O pleito da Defensoria Pública revela-se, portanto, no mínimo temerário frente às inúmeras providências tomadas já adotadas pelo Ministério Público, pela Vara de Execuções Penais e por representantes do GDF, que, claramente, vêm dando suporte e atenção em tempo integral à garantia da saúde dos custodiados recolhidos no Sistema Prisional do Distrito Federal, mormente em relação àqueles que se encontram em grupo de risco.

A pandemia do "coronavírus" não pode ser panacéia para, de forma irresponsável e imprudente, libertar-se criminosos perigosos que violentaram a Ordem Pública e, através dos crimes hedionos que perpetraram, vitimaram mulheres e sujeitos passivos de estupros."

Ante todo exposto, não verifico, neste momento, ilegalidade na decisão combatida a ensejar a concessão da medida liminar de espectro geral buscada, facultando-se a análise individual de situações diferenciadas. INDEFIRO A LIMINAR.

A crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 5º:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o **grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;**

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a **execução penal**

Superior Tribunal de Justiça

que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Cumprido observar que, apesar das alegações da impetrante, conforme disciplina a recomendação acima descrita, reavaliação da privação de liberdade daqueles que se encontram em cumprimento de pena ou prisão processual não pode prescindir da necessária individualização de cada caso concreto, sendo indevida a consideração generalizada avessa as particularidades da execução penal que devem ser ponderadas diante de uma saída extemporânea da unidade prisional, assim como das circunstâncias que, concretamente, permitem a constrição cautelar da liberdade.

Além disso, conforme se verifica na decisão impugnada, as autoridades locais estão conjugando esforços para prevenir o contágio dentro do Sistema Prisional do Distrito Federal.

Observa-se que reuniões periódicas entre a Vara das Execuções Penais, o

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público, o Governo do Distrito Federal e a Administração prisional, bem como as órgãos do poder executivos ligados à saúde, têm sido realizadas a fim de constatar as medidas que devem ser implementadas, com o propósito de diminuir os riscos, sendo ressaltado pelo Juízo das execuções que a situação do estabelecimento prisional está em constante averiguação para permitir rápida e efetiva ação, com destaque para o fato de que, até então, não se tem notícia de que o vírus Covid-19 adentrou ao sistema prisional.

Consta também que em um desses encontros contou com *a presença do Dr. Luiz Teramussi, médico com especialização em Infectologia, que compõe as equipes de saúde prisional da Secretaria de Estado da Saúde. Na ocasião ele expôs, do ponto de vista técnico, que as medidas mais efetivas para impedir, ou ao menos retardar a propagação do vírus dentro do sistema carcerário seriam: Manter o bloqueio de visitas; Colocar os novos presos em quarentena; Manter os presos do regime semiaberto com benefícios externos implementados em isolamento relativo aos demais presos; Isolamento de presos idosos em relação aos demais presos; Observação com rigor das recomendações sanitárias pelos Servidores.*

E, em outra oportunidade, foi disponibilizado pela Gerência de Saúde do Sistema Prisional documento contendo as recomendações acerca da enfermidade COVID-19 para populações privadas de liberdade. Este documento contém informações gerais acerca da forma de transmissão, sintomas e prevenção da referida doença, bem como recomendações específicas a serem observadas em unidades prisionais destinada a pessoas adultas e de internação de menores.

Assim, pode se inferir que a mobilização que tem sido empregada, conta com respaldo técnico acerca dos mecanismos que precisam ser desenvolvidos pela administração prisional, objetivando prevenir e combater o vírus Covid-19.

Além disso, os presos gozam de atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Distrito Federal, por força da Portaria nº 135/2020, da Secretaria de Saúde do DF, publicada em 9/3/2020 e o grupo sob a coordenação da VEP, implementou medidas para evitar a disseminação do COVID-19 nas Unidades Prisionais e resguardar a saúde dos internos, entre as quais se destacam: a) suspensão das visitas, a princípio, até o dia 27 de março de 2020 (prazo suscetível à prorrogação); b) ampliação do tempo de banho de sol para 3 (três) horas; c) isolamento dos idosos; d) imposição de quarentena para os presos recém-chegados ao sistema; e) fortalecimento da higienização dos ambientes prisionais; elaboração de plano emergencial, na eventualidade de contágio.

Diante disso, não se verifica caso de manifesta ilegalidade ou indevida omissão a caracterizar hipótese excepcional que poderia permitir indiscriminada prisão domiciliar como postula a impetrante, notando-se do caso em questão que, com base em conhecimentos que fogem ao âmbito jurídico e embasados em

Superior Tribunal de Justiça

constatações científicas, providências adequadas estão sendo concretizadas.

Não se verifica, portanto, motivo para a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator